

O CÓDIGO CIVIL CHINÊS DE 2021

THE 2021 CHINESE CIVIL CODE

*Eduardo Tomasevicius Filho**

Resumo:

Em 1º de janeiro de 2021, entrou em vigor o Código Civil chinês. Elaborado a partir de leis existentes no país em matéria de direito civil, trata-se da primeira lei chinesa dos últimos tempos em formato de código, promulgada para a garantia da manutenção da ordem social e econômica, visando à concretização das necessidades de desenvolvimento do socialismo com características chinesas. Embora se possa imaginar que seu conteúdo normativo consista em um texto que teria aproveitado exclusivamente a experiência legislativa europeia por conta dos institutos jurídicos por este disciplinados, não há como interpretar o Código Civil chinês somente como se fosse um código civil ocidental, porque alguns de seus pressupostos são distintos daqueles que levaram à codificação no ocidente. O direito civil chinês – e consequentemente o Código Civil chinês – traz elementos da filosofia chinesa, de modo que há artigos centrais que regulam normas oriundas do confucionismo, assim como outras normas procuram suplantá-lo. O objetivo desse artigo consistiu na investigação dos motivos que levaram à elaboração de um novo Código Civil; se é mesmo um novo texto legal ou a consolidação do direito vigente; e quais são as fontes de suas normas.

Palavras-chave: Código Civil. Código Civil chinês. Direito Civil chinês. Codificação. Confucionismo.

Abstract:

On January 1, 2021, the Chinese Civil Code entered into force. Based on existing civil law laws in the country, this is the first Chinese law of recent times in a code format, enacted to guarantee the maintenance of social and economic order, aiming to reach development and socialism with Chinese characteristics. Although one can imagine that its normative content consists of a text that would have exclusively made use of the European legislative experience for China due to the doctrines in it, there is no way to interpret the Chinese Civil Code as if it were only a Western civil code, because part of its presuppositions are distinct from those that led to codification in the West. Chinese civil law – and consequently the Chinese Civil Code – brings several elements of Chinese philosophy, so that there are central articles that regulate norms from Confucianism, as well as other norms that seek to supplant it. The purpose of this paper was to investigate the reasons that led to the elaboration of a new Civil Code; whether it is really a new legal text or the consolidation of current law; and what are the sources of its articles.

Keywords: Civil Code. Chinese Civil Code. Chinese Civil Law. Codification. Confucianism.

* Professor Associado do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.

Introdução

A ideia de organização e sistematização de leis é recorrente na história do direito. Nas oportunidades em que foi realizado esse processo de elaboração jurídica destinado à condensação das regras e sua simplificação estrutural, houve a adoção de diversas metodologias usadas por seus idealizadores e executores, mas o produto foi o mesmo: a criação de um novo corpo de normas. O principal trabalho dessa natureza, por conta da influência que exerceu na formação dos direitos de uma centena de países, ocorreu no século VI, quando se elaborou o *Digesto* por ordem do Imperador Justiniano, reunindo-se a produção jurídica romana em cinquenta livros. Quase mil anos depois, produziram-se, por exemplo, em Portugal, as Ordenações do Reino. Neste caso, desde as Ordenações Afonsinas do século XV até as Ordenações Filipinas do século XVII, foram-se criando e depurando os enunciados normativos, como se pode observar ao longo desses dois séculos em que os juristas portugueses fizeram esse trabalho. Por sua vez, as próprias Ordenações Filipinas, vigentes mesmo após a independência do Brasil por meio da Lei de 20 de outubro de 1823, foram objeto de síntese, graças ao trabalho de sistematização organizado por Augusto Teixeira de Freitas por meio da Consolidação das Leis Civis, aprovada em 1858.

Já o grande “salto legislativo” – para não usar o termo “salto quântico” – que implicou mudança radical de uma estrutura legislativa para outra, deu-se com o Código Civil francês de 1804, razão pela qual se tornou o modelo a ser seguido na regulação do direito civil na Idade Contemporânea. Embora tenha sido preparado a partir de diversas leis elaboradas para serem unificadas em um único texto legal nos termos da Lei de 21 de março de 1804 (FRANÇA, 1804), o Código Civil francês foi concebido para ser a “constituição do cidadão” em uma nova sociedade na qual deveriam ser asseguradas as liberdades públicas de ir e vir, de reunião, de manifestação do pensamento e de exercício da atividade econômica – conhecida como livre iniciativa –, assim como a igualdade entre todos, abolindo-se os privilégios do clero e da nobreza. Seu conteúdo deveria ser compreensível a qualquer pessoa letrada, e seus artigos eram – e ainda são – compostos por frases curtas. Promulgado em uma época de grandes transformações no sistema colonial, as elites dos jovens países latino-americanos inspiraram-se no Código Civil francês para a regulação do direito civil em seus países. Dessa forma, tornou-se hegemônico no Ocidente esse modelo de lei geral que disciplina assuntos relativos aos contratos, à propriedade, à família e às heranças, e, nas últimas décadas, aos direitos da personalidade. No final do século XIX, promulgou-se o Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB), que serviu de elemento de unificação da legislação civil dos estados federados ao novo país que se formou em 1871. Sendo este concebido quando já se tinha formado o conceito de codificação, e não se acreditava mais no Código Civil como “constituição do cidadão”,

mas sim como um texto técnico destinado a profissionais do direito, o BGB serviu de modelo para novas codificações civis no século XX, como no caso de Portugal em 1966. Nos últimos vinte anos do século XXI, outros Códigos Civis foram promulgados em substituição aos anteriores, entre os quais o Código Civil da Lituânia (2002), o Código Civil da Argentina (2014) e o Código Civil de Porto Rico (2020), ou foram parcialmente reformados, como o Código Civil alemão em 2002, e o Código Civil francês em 2016.

Porém, o fato de que a China passou a ter um Código Civil a partir de 1º de janeiro de 2021 fez despertar maior interesse e curiosidade dos juristas em comparação aos demais códigos, por ser um país oriental, com valores e costumes diferentes daqueles adotados no ocidente, e também pelo afã de encontrarem-se as potenciais influências europeias nesse novo texto legal. É certo que, a partir da década de 1990, chegou-se ao ocidente a notícia do interesse dos juristas chineses pelo direito romano, a partir da tradução do Digesto para o mandarim, e intensificou-se o intercâmbio entre estudantes chineses nas universidades ocidentais. Tornaram-se inevitáveis as perguntas acerca do modo pelo qual os chineses regulavam o direito civil, bem como os motivos que os levaram a adotar um Código Civil, além de querer conhecer suas características, conteúdo e em que legislação eles se inspiraram nessa tarefa.

O objetivo deste artigo consiste nas buscas para essas questões relativas ao novo Código Civil chinês de 2021. Buscou-se a resposta por que eles resolveram criar um código civil e quais seriam as fontes que os inspiraram em sua elaboração. Pelo fato de que se trata de um texto legal muito extenso, não há como analisar todos os institutos jurídicos por este regulados. Por isso, foram selecionados os principais temas, que foram classificados a partir desses referenciais normativos. Por fim, usou-se a tradução oficial chinesa do Código Civil para a análise das regras nele contidas. (CHINA, 2020a).

1. Por que a China teria adotado um Código Civil?

A China, mais do que um país, é uma civilização milenar com uma cultura rica. Por ser o direito um produto cultural, é natural que o direito chinês conserve padrões de conduta forjados por gerações de pessoas, reproduzindo-os em termos de organização da sociedade. Para que se possam entender as características do direito chinês e como estas se manifestaram ou não no Código Civil de 2021, são necessárias mínimas noções de filosofia chinesa, por conta da influência que exerce no modo de ser dos chineses e do próprio direito, do mesmo modo que a filosofia clássica, o pensamento judaico-cristão e o iluminismo influenciaram o modo de ser ocidental e o próprio direito. Evidentemente, não se trata de tarefa fácil para nós, ocidentais, compreendermos a visão oriental sem uma completa imersão na cultura deles. Somente um chinês poderia descrever com maior precisão sobre a presença desses elementos no cotidiano, de modo que as considerações

aqui feitas são, inevitavelmente, reduções da realidade elaboradas a partir de uma visão externa. As referências gerais dos autores que escreveram sobre o tema em perspectiva histórica, como o caso de John Gilissen (1995, p. 110-111) – que, aliás, foi feliz na síntese que apresentou em sua famosa obra “Introdução Histórica ao Direito” –, convergem para a influência da filosofia chinesa no direito chinês, e as fontes usadas para a compreensão dessa questão foram os livros sobre história das religiões. Com a disponibilidade do acesso direto aos textos na Internet, é possível ampliar um pouco mais a ideia de como estas filosofias contribuíram nesse sentido.

Nesse sentido, conceito importante é o “Tao”, que significa caminho, e seria o princípio básico do universo. A partir dessa ideia, existem filosofias que explicam como se deve viver e orientar-se no mundo. Uma delas é o confucionismo.¹ Seu fundador, Confúcio, que viveu aproximadamente no século VI a.C. (LEGALISM, 2010; LUMEN LEARNING), acreditava que o “Tao” era a harmonia entre natureza e universo, bem como o relacionamento bom e equilibrado entre todas as coisas. (GAARDER; HELLERN; NOTAKER, 2005, p. 87). Embora Confúcio não tenha deixado quase nada escrito, ele propugnava a reforma moral em sua época, voltando-se mais a aspectos do comportamento humano, mais especificamente, dos relacionamentos humanos, do que trazer questões religiosas e metafísicas. Com efeito, haveria cinco tipos de relações humanas – ou “wu lun”. (HSÜ, 1970). Em síntese apresentada por Jostein Gaarder sobre estas:

[o] lugar do indivíduo na sociedade é regulado por cinco relações: entre senhor e servo, entre pai e filho, entre mais velho e mais jovem, entre homem e mulher, e entre amigo e amigo. Isso significa que o soberano deve ser bom e o servo deve ser leal, uma relação que tornou o confucionismo politicamente conservador e dificultou os desafios à autoridade. Isso significa também que o pai deve ser amoroso e o filho respeitador, uma ideia ligada ao culto aos antepassados. E significa que o homem deve ser justo e a mulher obediente, o que diz bastante sobre o papel da mulher nesse sistema. O ideal para todos os homens e os conceitos mais importantes para Confúcio são: piedade filial, respeito e reverência. (GAARDER; HELLERN; NOTAKER, 2005, p. 87).

Uma das obras importantes com diálogos de Confúcio é o Livro dos Analectos, em que se apresenta a forma pela qual o governante deve agir com o povo, e a benevolência do homem cavalheiro e o modo respeitoso com que deve agir com as pessoas. (CONFÚCIO, 2009). Igualmente vale a menção a um dos livros do confucionismo, intitulado “Li Ji”, ou “Clássico dos Ritos”, no qual se encontram as regras de etiqueta para

¹ Existem outras filosofias, como o taoísmo e o budismo.

a família, incluindo o que deve ser observado nos rituais fúnebres, pelo respeito aos mais velhos, o ritual do casamento, a cortesia para com os visitantes, além da submissão dos súditos aos governantes e das pessoas de posição inferior para com as pessoas de posição superior. A primeira frase do livro indica o princípio acerca dessas regras (CONFÚCIO, 2009):

1 O resumo dessas regras é: sempre e em tudo haja reverência; com o comportamento grave como quando se está pensando (profundamente), e com a fala composta e definida. Isso deixará as pessoas tranquilas.

A título de exemplo sobre o comportamento dos filhos para com os pais, tem-se o seguinte (CONFÚCIO, 2009):

15 Para todos os filhos, a regra é: no inverno, aquecer a cama para os pais e resfriá-la no verão; à noite, para ajustar tudo para seu repouso, e para indagar sobre sua saúde pela manhã; e, quando com seus companheiros, não brigar.

Já em relação ao casamento (CONFÚCIO, 2009):

38 Homem e mulher não devem sentar-se juntos no mesmo aposento, nem ter o mesmo suporte ou cabide para suas roupas, nem usar a mesma toalha ou pente, nem deixar que suas mãos se toquem no dar e receber. Uma cunhada e um cunhado não trocam perguntas sobre o outro. Nenhuma das concubinas em uma casa deve ser empregada para lavar a roupa de baixo de um filho. Não se deve falar de assuntos externos dentro da soleira dos aposentos das mulheres, nem de assuntos internos ou das mulheres fora dela.

39 Quando uma jovem é prometida em casamento, ela usa os laços pendurados até o pescoço; e a menos que haja uma grande ocasião, nenhum homem entra pela porta de seu apartamento. Quando uma tia, irmã ou filha casada volta para casa em uma visita, nenhum irmão da família deve sentar-se com ela no mesmo tapete ou comer com ela no mesmo prato. O pai e a filha não devem ocupar o mesmo tapete.

40 Homem e mulher, sem a intervenção do casamenteiro, não se conhecem. A menos que os presentes de casamento tenham sido recebidos, não deve haver comunicação nem afeto entre eles. Consequentemente, o dia e o mês do casamento devem ser anunciados ao governante e aos espíritos dos ancestrais com purificação e jejum; e o noivo deve fazer uma festa, e convidar seus amigos do distrito e vizinhança, e seus companheiros oficiais – dando a devida importância à posição separada de homem e mulher.

A segunda filosofia que merece destaque é o legalismo, que surgiu no século III a.C. Esta reconhece que o ser humano busca recompensas e evita punições. A forma adequada de organização da sociedade seria por meio da punição trazida pela lei (“Fa”), aplicada indistintamente a qualquer pessoa, não levando em conta distinções entre parentes, nem entre superiores e inferiores. Dessa forma, importa destacar que o legalismo é a base para os direitos penal e administrativo chineses. Embora a defesa do respeito à autoridade se faça presente no confucionismo, é notório que o legalismo concorreu para o fortalecimento da estrutura estatal chinesa, no sentido de conseguir canalizar as forças da produção em prol de valores supraindividuais. Assim, teria prevalecido até o início do século XX o direito público, em detrimento de um direito privado (ou civil). (LEGALISM, 2010; LEGALISM, 2019).

Por séculos, a China foi um império fechado e o próprio imperador vivia isolado, sendo ele o filho do Céu na Terra, fazendo em seu templo em Pequim sacrifícios ao Céu, às montanhas e rios. (GAARDER; HELLERN; NOTAKER, 2005, p. 85). De qualquer modo, sabe-se que a rota da seda possibilitou o contato deles com os ocidentais por esse importante intercâmbio comercial, assim como, por exemplo, pela recepção da técnica de uso da pólvora, que permitiu enorme vantagem aos europeus nos conflitos que eclodiriam a seguir. No século XIX, essa presença ocidental resultou em conflitos e na produção de choques culturais, ao mesmo tempo em que os chineses ansiavam por modernização em padrões ocidentais. Houve revoltas destinadas à realização de uma revolução na China, da qual participou Sun Yat-sen, que foi o fundador da Liga Revolucionária Chinesa, considerada por eles como o primeiro partido revolucionário burguês da China. Sun Yat-sen propugnava pelos “Três princípios do povo”, isto é, no princípio do nacionalismo, princípio da democracia e princípio do sustento do povo. Em 1911, em razão das revoltas políticas que aconteciam na China, Sun Yat-sen retornou dos Estados Unidos e, em 1912, Sun Yat-sen elegeu-se como primeiro presidente provisório da República da China, fundando-se, então, a República da China, que colocou fim ao governo imperial da dinastia Qing. (GENERAL OFFICE OF ZHONGSHAN MUNICIPAL GOVERNMENT, 2008).

Na primeira metade do século XX, foram editados códigos, entre os quais o Código Civil, vigente entre 1929 e 1931, com inspiração no Código Civil alemão. Porém, de acordo com Gilissen (1995, p. 113), “(...) a europeização permanece superficial; as leis novas permanecem letra-morta para a imensa maioria da população. Os próprios códigos consolidam a tradição chinesa, reforçando a tutela familiar e a autoridade do Estado, em detrimento do indivíduo”.

Tendo participado, pois, da Segunda Guerra Mundial e dela saído como uma das vencedoras, a China tornou-se uma república socialista em 1949 pela ascensão do Partido Comunista ao poder, dirigido por Mao Zedong. A partir de então,

houve uma tensão entre o “Li” e o “Fa”, porque, para a implantação do novo regime, era necessária a prevalência do “Fa” por meio de leis punitivas destinadas à instalação do socialismo. Na década de 1960, o “Li” teve relevância não apenas em seu aspecto tradicional confucionista, mas também para a realização da “Revolução Cultural”, em que se incentivava a observância dos ensinamentos de Mao Zedong contidos no “Livro Vermelho”, o qual devia ser estudado por todos os cidadãos. Após seu falecimento, Deng Xiaoping retomou com a prevalência do “Fa”, e o próprio “Livro Vermelho” deixou de ser leitura obrigatória. (GILISSEN, 1995, p. 114).

Ademais, entre as décadas de 1950 e 1960, a visão chinesa consubstanciava-se em uma postura de autodefesa em relação ao Ocidente, por conta dos acontecimentos do passado. A partir da década de 1970, com a aproximação entre chineses e norte-americanos, e consolidadas as bases da revolução, iniciou-se a abertura para o exterior com a própria transformação do mundo, provocada pela globalização e redistribuição da divisão do trabalho, bem como pela importância que a China passou a ter para o mundo devido ao seu crescimento econômico, o que requer a participação do capital estrangeiro na economia, ao mesmo tempo em que expande sua influência por todo o mundo.

Oficialmente, a intenção do governo chinês de adotar-se um código civil foi a de aprimorar a sociedade chinesa com a prevalência do estado de direito, visando a um elevado desenvolvimento econômico de elevada qualidade, melhoria da governança estatal e do bem-estar, à consolidação do socialismo chinês, além da realização do sonho de rejuvenescimento nacional. (CHINA, 2020c). Para esse fim, anunciou-se em 2014 a elaboração de um projeto de Código Civil, o qual se iniciou em junho de 2016. Em 2018, seis projetos parciais foram revistos por diferentes comissões. Em dezembro de 2019, concluiu-se o projeto completo de Código Civil, o qual foi aprovado na 13ª Sessão do Congresso Nacional do Povo em 28 de maio de 2020. (CHINA, 2020b). Embora outras leis possam ser consideradas códigos, como a lei penal chinesa, que é o “Fa” por excelência, foi, entretanto, o Código Civil chinês considerado por eles a sua primeira lei em formato de código, conforme os padrões ocidentais, no sentido de reunirem-se as diversas leis em forma de um código, tal como se passou com o Código Civil francês em 1804, porque já se vinha legislando sobre direito civil na China nas últimas décadas. Esse processo, portanto, não consistiu em uma revolução jurídica, em oposição ao que havia antes, mas se concentrou na unificação do que já estava vigente. O exemplo mais famoso, cujas notícias chegavam ao Ocidente ao longo das últimas décadas, era o da lei relativa a casamentos na China, promulgada pela primeira vez em 1931 e pela última vez em 1980. Basta observar que o último artigo do Código Civil chinês – art. 1.260 – revogou expressamente todas as leis acima mencionadas, convertendo-se estas, com algumas modificações pontuais aferidas pela comparação das redações dos textos legais, em livros e do Código Civil:

1980	Lei sobre casamentos
1985	Lei sobre sucessões
1986	Lei sobre os Princípios Gerais de Direito Civil
1991	Lei sobre adoção
1999	Lei sobre contratos
2004	Lei sobre valores mobiliários
2007	Lei sobre propriedade
2009	Lei sobre responsabilidade civil
2017	Nova Lei sobre Disposições Gerais de Direito Civil

Além disso, do mesmo modo que se quis fazer do Código Civil francês uma “constituição do cidadão”, procurou-se fazer o mesmo na China. Conforme texto do próprio Conselho de Estado da República Popular da China, tem havido esforço do Estado para a popularização do Código Civil, com o intuito de ampliar a consciência jurídica do povo e orientá-los quanto ao seu uso para a solução de problemas entre si. Planejou-se a seleção de voluntários para apresentar e explicar o Código Civil em escolas, fábricas e vilas, além de divulgarem-se textos informativos para a população. (CHINA, 2020d).

2. A tradição chinesa em face do Código Civil de 2021

Uma vez minimamente compreendidos os fundamentos do direito chinês, percebem-se em certos artigos do Código Civil chinês as diferenças substanciais entre as visões oriental e ocidental para o direito civil. Enquanto no Ocidente o Código Civil foi concebido para a estruturação de uma sociedade cuja economia era liberal, e na qual se reconhecia e valorizava a liberdade de contratar, por outro lado se torna perceptível que a intenção da China em ter um Código Civil é diversa. Ao lê-lo, além de ser um texto legal que procura modernizar o direito civil, e concretizar as necessidades de desenvolvimento do socialismo com características chinesas, levando adiante os valores fundamentais socialistas, constata-se a existência de certas regras que não são típicas de um código civil ocidental, e que se justificam por conta das reminiscências do “Li” confucionista e, de certa forma, do “Fa” do legalismo. Há, assim, a predisposição a um menor espectro de liberdades na configuração das relações privadas, em razão dessa influência cultural na configuração dos deveres sociais para com a família, sociedade e Estado. É o que se passa, por exemplo, em matéria de família e para com a sociedade:

Artigo 1.043. As famílias devem estabelecer bons valores, promover virtudes e reforçar a civilidade. O marido e a mulher devem ser leais um ao outro, respeitarem-se e cuidar

um do outro. Os membros da família devem respeitar os idosos, cuidar dos jovens, ajudarem-se reciprocamente e manterem o casamento e a relação familiar baseada em equidade, harmonia e civilidade.

Artigo 185. Será civilmente responsabilizada a pessoa que violar o nome, imagem, reputação ou honra de heróis e mártires, ou prejudicarem os interesses públicos da sociedade.

Regras sobre o tratamento dos idosos não são comuns nos códigos civis. No caso brasileiro, tem-se o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003), que se volta à proteção dessas pessoas. No Código Civil chinês, o art. 26 reconhece essa reverência necessária dos filhos para com seus pais em termos de apoio, e o art. 1.069 impõe o respeito à privacidade dos pais na constituição ou desconstituição da família.

Artigo 26. Os pais têm a obrigação de criar, educar e proteger seus filhos menores. Os filhos adultos têm a obrigação de apoiar, ajudar e proteger seus pais.

Artigo 1.069. Os filhos devem respeitar os direitos dos pais ao casamento e não devem interferir no divórcio deles, no novo casamento e na vida após o casamento. A obrigação do filho de sustentar seus pais não será extinta devido a mudanças no relacionamento conjugal dos pais.

O direito de vizinhança, que, nos códigos civis ocidentais, compõe-se da mescla de regras sobre a vida no campo, como no caso das servidões, e no direito de construir no espaço da cidade, além de ser a base da construção da teoria do abuso do direito, pela prática de atos emulativos e do direito de incomodar os vizinhos dentro do que se considera como tolerável por conta dos inconvenientes que uns trazem para os outros, observa-se, de forma diferente, no art. 288 do Código Civil chinês, a influência do “Li” na fixação das regras de etiqueta no relacionamento com os vizinhos, ao impor a boa convivência, a solidariedade e a assistência mútua entre si:

Artigo 288. Os titulares de direitos de propriedade imóvel deverão comportar-se de modo a facilitar a produção, ter boa convivência no cotidiano, prestar solidariedade e assistência mútua, e agir com justiça e razoabilidade.

Merece menção a boa-fé, que, no direito, consiste no dever de agir corretamente, sem oportunismos, mentiras e chicanas. Essa associação da proibição de comportamentos e imposição de deveres deu-se em maior intensidade na Alemanha, por meio da interpretação do § 242 do Código Civil alemão, servindo de modelo para outros códigos civis, como o Código Civil português de 1966 e o Código Civil brasileiro de 2002. Por sua vez, no Código Civil chinês, há diversas situações em que se invoca o

princípio da boa-fé. Em primeiro lugar, o art. 7 é similar ao de diversos códigos civis, entre os quais o da Espanha e da Argentina, em que há uma cláusula geral de boa-fé para todos os atos jurídicos:

Artigo 7. No exercício de atividades civis, a pessoa deve, por força do princípio da boa-fé, agir honestamente e honrar seus compromissos.

Os arts. 500 e 501 do Código Civil chinês tratam da boa-fé na fase pré-contratual, por imputarem o ressarcimento dos danos causados por dolo, omissão de informação relevante, e demais atos contrários a esta, bem como a imposição de deveres de sigilo e confidencialidade, independentemente da conclusão do contrato. Os arts. 509 e 558 estabelecem obrigações de cumprimento do contrato de acordo com a boa-fé, estendendo-se esta inclusive à fase pós-contratual, o que inclui envio de alertas, prestar assistência e manter a confidencialidade no curso do contrato. Completando essas regras, os arts. 590, 591, 804 e 858 estabelecem o dever de mitigar o dano, que é considerado desdobramento do princípio da boa-fé. Por fim, os arts. 142 e 466 tratam da interpretação da declaração de vontade e do conteúdo contratual, respectivamente, de acordo com a boa-fé, de forma similar ao art. 113 do Código Civil brasileiro.

Independentemente da previsão legal, a necessidade de respeitar-se a boa-fé nas relações interpessoais está no fato de que, em diversas situações, as pessoas não se conhecem e, por isso, uma pessoa não sabe como a outra se comporta, o que requer a tomada de cautelas para esquivar-se de potenciais danos. Assim, geram-se expectativas de comportamentos, que se confirmarão ou não no futuro durante esse contato interpessoal. Em um cenário em que o respeito à boa-fé é obrigatório, impõe-se a proibição do comportamento contraditório às partes, para que não se frustrate a confiança despertada pela expectativa criada, e há o dever de informar aquilo que sabe de forma verdadeira, ainda que esta revelação prejudique a vantagem que se poderia obter por ter essa informação privilegiada. Esse modelo de comportamento estabelecido juridicamente por meio da boa-fé é imprescindível em situações em que se fazem negócios com desconhecidos, justamente para protegê-los um do outro, garantindo-se a manutenção da expectativa do comportamento e o recebimento de informação verdadeira. Por isso, a boa-fé difundiu-se pelo direito civil ocidental, porque, na cultura ocidental, os negócios são separados de relações pessoais. Em termos comportamentais, as pessoas se aproximam para fazer negócios e, eventualmente, podem vir ou não a constituir um relacionamento de amizade. Tanto que se tem o ditado popular, de acordo com o qual “amigos, amigos; negócios à parte”.

Entretanto, do ponto de vista da cultura chinesa, a forma de fazer negócios estrutura-se no “guanxi”, traduzido por “relacionamento social” ou “rede de relacionamentos”. Considerado elemento importante na forma de interação entre os

chineses, a amizade deve anteceder à prática de negócios, pois aquela é fundamental para adquirir-se confiança, por meio da reciprocidade de condutas, levando certo tempo para tanto. (CÂNDIDO, 2020). Esse costume tem uma explicação: ao se constituírem relações de amizade antes da realização de negócios, as pessoas adquirem experiências sobre o comportamento umas das outras, confirmando-se a coerência ou não de comportamento, os oportunismos, mentiras e chicanas, tal como faz a boa-fé no ocidente. Uma vez confirmadas positivamente as expectativas geradas, só então se passam aos negócios. Dessa forma, a incorporação das regras sobre a boa-fé no Código Civil chinês não necessariamente fará com que eles se arrisquem mais nos negócios logo no primeiro contato com pessoas que não conhecem, por apenas contarem com a boa-fé jurídica em vez de se orientarem pelo “guanxi”. Caso este ainda prevaleça, a boa-fé jurídica e ocidental poderá tornar-se conceito vazio dentro dessa cultura.

Buscou-se também a superação de problemas relacionados ao “guanxi” em termos de socorro alheio, decorrente do “*shaoguanxianshi*”, que, em português, significa “*não se envolva, se não for de sua conta*”. Isso significa que se deve agir bem dentro do “guanxi”, mas ter atitude de indiferença com pessoas fora desse círculo de relacionamentos. Durante o governo de Mao Zedong, incentivava-se a postura contrária, quando, no mês de março de cada ano, os cidadãos deveriam fazer boas ações. Com as mudanças das últimas décadas, houve flexibilização quanto a essa exigência, retornando-se à prática dos antigos costumes. (DREHER, 2011). Em vista disso, o art. 184 do Código Civil chinês consagrou o dever do “bom samaritano”:

Artigo 184. Não será civilmente responsabilizado quem voluntariamente agir em socorro de outrem em situação de emergência e causar dano por esse fato.

Essa questão parece ser importante para o direito civil chinês, porque, de acordo com Jacques H. Herbots (2021), devido ao “*shaoguanxianshi*”, uma pessoa foi civilmente responsabilizada por ter ajudado uma senhora a levantar-se do chão, sob o fundamento de que ninguém, em sã consciência, ajudaria uma pessoa, por não sentir-se culpado do que fez, além do caso de repercussão na China, relativo a uma criança que foi atropelada duas vezes em via pública e morreu, por não ter recebido socorro das pessoas, e um senhor de oitenta e oito anos de idade morreu por falta de socorro em uma feira livre, sendo ignorado pelas pessoas que por ele passavam. (ZANG, 2011).

A tradição jurídica do “Fa”, embora se refira ao direito penal, manifesta-se no Código Civil chinês, não em termos de punição, mas em relação à organização do Estado, o que não existe nos códigos civis ocidentais. Enquanto nestes códigos se regulam os interesses privados das pessoas, o Código Civil chinês, em seu primeiro artigo, com redação notadamente influenciada pela Constituição da China, estatui a funcionalização do exercício dos direitos civis ao desenvolvimento do socialismo chinês e manutenção da

ordem social e econômica, ao lado do art. 9º, que impõe à economia de recursos e proteção do meio ambiente:

Artigo 1. Esta lei é formulada de acordo com a Constituição da República Popular da China com o propósito de proteção dos direitos e interesses legais das pessoas do direito civil, regulando as relações de direito civil, mantendo a ordem social e econômica, concretizar as necessidades de desenvolvimento do socialismo com características chinesas e levar adiante os valores fundamentais socialistas.

Artigo 9. Na condução de atividades, uma pessoa de direito civil deve agir de modo que facilite a conservação de recursos e a proteção do meio ambiente ecológico.

Essa mesma situação de prevalência do interesse público em detrimento do interesse particular está no primeiro artigo do livro sobre propriedade:

Artigo 206. O Estado manterá e aprimorará os sistemas econômicos socialistas fundamentais, como o sistema de propriedade sob o qual diversas formas de propriedade se desenvolvem com a propriedade pública como base, o sistema de distribuição sob o qual várias formas de distribuição coexistem com a distribuição de acordo com o trabalho, bem como com o sistema de economia de mercado socialista.

O Estado consolidará e desenvolverá o setor público da economia, e incentivará, apoiará e orientará o desenvolvimento do setor privado da economia.

O Estado implementará a economia socialista de mercado e protegerá os iguais status legais e direitos de desenvolvimento de todos os participantes do mercado.

Além disso, a ideia legalista da igualdade está no art. 2 do Código Civil chinês como norma geral principiológica, assim como a superação dos costumes, alguns deles também proibidos pelo direito penal, nos arts. 1.041 e 1.042 em matéria familiar:

Artigo 2. A lei civil regulará de forma igualitária as relações pessoais e patrimoniais, entre pessoas naturais, pessoas jurídicas e pessoas jurídicas sem fins lucrativos que gozam do mesmo status legal.

Artigo 1.041. O casamento e a família são protegidos pelo Estado. Será implementado um sistema de casamento baseado na liberdade de casamento, monogamia e igualdade entre homens e mulheres. Os direitos e interesses legais das mulheres, menores, idosos e pessoas com deficiência são protegidos.

Artigo 1.042. Casamentos arranjados, casamentos mercenários e outros atos que interferem na liberdade de casamento são proibidos. A cobrança de dinheiro ou outra propriedade por meio de casamento é proibida.

A bigamia é proibida. Ninguém que tem um cônjuge pode coabitar com outra pessoa.

A violência doméstica é proibida. Maus-tratos ou abandono de membros da família são proibidos.

Uma vez destacados esses artigos em que se percebem as influências confucionistas em seu conteúdo, ou, ainda, aquelas pelas quais se procurou afastar essa mesma influência, pode-se, então, analisar o nível de influência do direito europeu na formação das regras que deram origem ao Código Civil chinês.

3. As influências do direito civil ocidental

Apesar da força da tradição cultural chinesa em sua organização social, é certo que os chineses procuraram adotar diversos institutos jurídicos que foram construídos no ocidente, como os conceitos de capacidade de agir, ato (negócio) jurídico, ato ilícito civil, prescrição, posse e propriedade, aquisição de imóvel pelo registro do título, direitos de vizinhança, usufruto, superfície, servidões, hipoteca e penhor, contratos, gestão de negócios, enriquecimento sem causa, direitos da personalidade, casamento, divórcio, adoção, direito das sucessões e responsabilidade civil. Pela leitura dos artigos do Código Civil chinês, o jurista ocidental reconhece sua identidade cultural no conteúdo dessas normas, do mesmo modo que o jurista chinês provavelmente se identifica com o conteúdo de Códigos Civis ocidentais, quando os lê. Nesse sentido, é inegável certa influência do direito romano, e, sobretudo, dos códigos civis ocidentais. Do mesmo modo que há semelhanças entre o direito civil dos países europeus continentais e latino-americanos por conta desse “*ius commune*”, pode-se, assim, inserir o Código Civil chinês nessa comunidade legislativa.

Como exemplos desse fato, a primeira grande influência do direito europeu no Código Civil chinês é em matéria de ato jurídico ou negócio jurídico, conforme o ordenamento jurídico. Esse conceito de norma jurídica criada pela pessoa com o intuito de criação, modificação, transferência e extinção de direitos, desenvolveu-se no contexto de liberdade para as partes regularem seus próprios interesses de acordo com suas vontades pessoais, dentro de limites estabelecidos pela lei. A partir de fragmento do Digesto (D. 1, 3, 41), de acordo com o qual “[m]as todo o direito consiste em adquirir, conservar ou diminuir; pois ou se trata de que modo uma coisa se faz ser de alguém, ou de que maneira alguém conserve uma coisa ou o seu direito, ou de como se a aliena ou a perde”, constituíram-se definições doutrinárias de ato jurídico, baseadas na vontade humana. Ao

contrário de diversos códigos civis, que não definem legalmente o conceito de ato jurídico ou de negócio jurídico, o Código Civil chinês de 2021 – assim como as leis de 1986 e de 2017 já o faziam – traz essa definição exata no art. 133:

Artigo 133. Ato jurídico civil é aquele por meio do qual a pessoa de direito civil, por expressão de sua vontade, cria altera ou termina uma relação jurídica civil.

Embora já se pudesse considerar como relevante apenas essa influência do direito europeu pela existência de regras relativas à validade, eficácia e invalidade dos atos como a adoção da categoria de ato jurídico (ou negócio jurídico) em termos de produção jurídica pela pessoa no Código Civil chinês, a definição do art. 133, diretamente inspirada do Dígesto durante o século XIX, não deixa dúvidas da incorporação desse conceito europeu em seu ordenamento jurídico.

A segunda grande influência europeia no direito civil chinês dá-se em matéria de prescrição. Ainda que se possa imaginar que os povos tenham estabelecido regras sobre os efeitos da passagem do tempo nas relações interpessoais pela falta de interesse pelo que ocorreu no passado, a base dessas regras no direito civil ocidental veio do direito romano pela atuação dos pretores, que, na orientação sobre a solução da controvérsia pelo “iudex”, deveriam verificar previamente a existência de determinadas situações ao enfrentamento da questão. Por isso, falava-se em “prae” (antes) e “scriptum” (escrito), no sentido de que se tratava de uma orientação prévia endereçada ao “iudex”. No direito francês, por exemplo, tem-se a prescrição extintiva, tal como se tem no Brasil, e a prescrição aquisitiva, de origem romana, que é a aquisição da propriedade pelo decurso do tempo. No direito civil brasileiro, a prescrição refere-se apenas à extinção da pretensão de fazer valer o direito dentro de determinado prazo fixado em lei, pois aqui se usa o conceito de usucapião para essa mesma finalidade.

Em vista disso, é da essência da prescrição a definição do prazo a ser observado para a sua ocorrência. No Código Civil alemão, o prazo geral de prescrição é de três anos (§ 195). Do mesmo modo, estabeleceu-se o mesmo prazo trienal no Código Civil chinês (art. 188). Apenas se acrescentou uma regra adicional ao mesmo art. 188, de acordo com o qual a “actio nata” começa a correr a partir da data da ocorrência do dano ou do conhecimento de quem tenha sido o autor do dano, e não se protegerá o interessado após vinte anos do fato ter ocorrido, embora se admita o requerimento de prorrogação do prazo em circunstâncias especiais.

A terceira grande influência está no campo das regras sobre aquisição da propriedade imóvel. Ao longo da história do direito, houve sobreposições de direitos em relação aos bens imóveis, resultantes da necessidade humana de ocupação do espaço para existência, subsistência e permanência, seja em face do caráter sagrado do solo, ou do reconhecimento de sua atribuição ao rei, imperador, ao estado, e entre particulares, em

termos de uso, fruição e disposição de algo que pertence a si e até mesmo a outrem. Nessas situações, e também em razão da lentidão das relações jurídicas interpessoais, que não tinham a dinâmica da época contemporânea, as pretensões aos imóveis se sobrepunham, gerando conflitos de atribuição do que era de cada um. Por uma questão de racionalidade e de custos de transação, foi necessário tornar pública a informação sobre quem é o dono, dando-se publicidade aos atos de transmissão dos direitos. O modelo francês instituído no Código Civil de 1804, e que se irradiou para diversos países, entre os quais a Itália, instituiu a transferência da propriedade por meio de ato “inter vivos” desde o momento em que este é celebrado entre as partes. Entretanto, este ato deve ser público, realizado por um notário, que, ao examinar a prova da propriedade do vendedor, celebra o ato de transmissão da propriedade, expedindo-se novo título de propriedade. Por outro lado, o modelo adotado no Código Civil alemão consiste na definição de que proprietário é aquele que tem o imóvel em seu nome no registro imobiliário. Para a transferência desse direito, realiza-se um primeiro negócio, que é o contrato de compra e venda, gerando efeitos obrigacionais; em seguida, realiza-se o segundo negócio jurídico de transferência do imóvel, operado perante o registro de imóveis. Somente a partir desse momento se efetiva a alienação do direito de uma pessoa a outra. Distinguem-se os dois sistemas ainda pelo fato de que o primeiro consiste no registro de direitos e o segundo, em registro de documentos.

No Código Civil chinês, o capítulo II do Livro sobre Propriedade estabelece o modelo de atribuição da propriedade baseado nesses dois modelos. A atribuição da propriedade imobiliária dá-se pelo certificado de registro de propriedade emitido pelo registro imobiliário, nos termos dos arts. 209, 216 e 217 do Código Civil chinês, de modo que a autoridade de registro tem como natureza jurídica ser um registro de direitos. Assim, os atos de constituição, modificação e transferência de direitos reais imobiliários produzem efeitos entre as partes a partir de sua conclusão, nos termos do art. 215, bem como o contrato de compra e venda produz efeitos translativos da propriedade pela sua mera celebração, nos termos do art. 595 do Código Civil. Porém, os efeitos constitutivos, modificativos, translativos e extintivos perante terceiros só produzem efeitos quando registrados, nos termos do art. 214 do Código Civil chinês, de modo que se torna desnecessária a elaboração de compromisso de compra e venda para essa finalidade, aproximando-se discretamente do modelo alemão, posto que a agência de registro ainda analisará a higidez do certificado de propriedade e demais documentos necessários, podendo solicitar informações relevantes, nos termos do art. 212 do Código Civil chinês. A propósito, o mecanismo do compromisso de compra e venda é distinto: em vez de celebrar-se este pré-contrato, basta às partes realizarem a notificação prévia da operação ao registro imobiliário, bloqueando-se a alienação do imóvel a terceiros, nos termos do art. 221 do Código Civil chinês.

4. Os contratos e a responsabilidade civil

Nos ordenamentos jurídicos, o tema dos contratos é aquele mais universalizado, no sentido de encontrarem-se os mesmos institutos jurídicos apresentados praticamente na mesma sequência de artigos entre os diversos códigos civis, como se observassem o ciclo de vida dessas relações jurídicas. Não há como o direito contratual de um país ser radicalmente diferente do resto do mundo, sobretudo no caso da China, país que concentra as indústrias do mundo inteiro em seu território. Intencionalmente, com a normatização jurídica dos contratos, deseja-se a facilitação dos negócios para a concretização das finalidades definidas no próprio art. 1º do Código Civil chinês, o que tornou imprescindível a regulação da teoria geral dos contratos e dos contratos em espécie em moldes ocidentais.

O livro sobre contratos no Código Civil chinês traz uma disciplina geral, que compreende os principais institutos jurídicos relacionados à formação, validade, execução, preservação, modificação, cessão, extinção e responsabilidade por inadimplemento. Merecem destaque artigos que já estavam na Lei chinesa sobre contratos e que foram incorporados ao novo texto legal, entre os quais o atual art. 466, de acordo com o qual se disciplina o conteúdo de contratos redigidos em dois idiomas, impondo-se o respeito à boa-fé em caso de divergência entre os textos; o art. 470 traz um “checklist” do que deve ser seu conteúdo mínimo; distingue-se oferta e convite à contratação (arts. 472 e 473), estipula-se em que casos a promessa que a faz ser considerada alteração substancial no conteúdo (art. 488), e reconheceu-se a figura do inadimplemento antecipado do contrato (art. 578). A festejada doutrina alemã da quebra da base do negócio jurídico também foi recepcionada (art. 533), prevendo-se, ademais, o dever prévio de renegociação do contrato antes de se requerer ao Tribunal do Povo a sua revisão ou resolução.

Em termos de contratos típicos, foram disciplinados contratos comuns nos códigos civis ocidentais, como a compra e venda, doação, empréstimo, fiança (garantia), locação, empreitada, transporte, depósito, armazenamento, mandato, corretagem e representação comercial (intermediação). Por outro lado, o Código Civil chinês recepcionou diversos contratos que se desenvolveram nos Estados Unidos, como o leasing (arts. 735-760), factoring (arts. 761-769), engineering (arts. 788-808) e contratos de tecnologia, que se dividem em contratos de desenvolvimento de tecnologia (arts. 851-861), contratos de transferência e licenciamento de tecnologia (arts. 862-877), contratos de consulta técnica e de serviço técnico (arts. 878-867), além das joint ventures (arts. 967-978).

Além desses contratos, o Código Civil chinês disciplinou o contrato de fornecimento de eletricidade, água, gás e aquecimento (arts. 648-656), e o contrato de serviços imobiliários (arts. 937-950). Este contrato é bastante interessante, porque equivale

à administração terceirizada de um imóvel ou de um condomínio edilício, conforme se verifica a partir da leitura dos artigos a seguir:

Artigo 937. Contrato de serviços imobiliários é aquele em que o prestador fornece ao proprietário a manutenção do prédio e suas instalações auxiliares, a gestão e manutenção do saneamento ambiental e ordem relacionada no local, mediante remuneração. Prestadores de serviços imobiliários incluem empresas de serviços imobiliários e outros gerentes.

Artigo 938. O conteúdo desse contrato geralmente inclui cláusulas de serviço e sua qualidade, taxas de serviço e sua cobrança, uso de fundos de manutenção, gerenciamento e uso de salas de serviço, prazos e entrega. As promessas de serviços feitas publicamente pelo prestador de serviços imobiliários são partes integrantes do contrato. Este contrato deve ser celebrado por escrito.

Em se tratando de responsabilidade civil, o Código Civil chinês segue em linhas gerais os institutos jurídicos existentes nos códigos civis ocidentais e na então lei vigente sobre responsabilidade civil. Adota-se como base a responsabilidade civil subjetiva no art. 1.165, e na segunda parte deste mesmo artigo se prevê que caberá responsabilidade por presunção de culpa prevista em lei. Destacam-se as formas de reparação dos danos prevista na parte geral, conforme disposto no art. 179 do Código Civil, por conta da sua completude, prevendo inclusive os “punitive damages” como regra geral logo após o item 11:

Artigo 179. As principais formas de assumir a responsabilidade civil são:

- (1) Interrupção da infração;
- (2) Eliminação de obstáculos;
- (3) Eliminação do perigo;
- (4) Devolução de bens;
- (5) Restauração;
- (6) Reparar, refazer e substituir;
- (7) Continuação da execução;
- (8) Compensação por perdas e danos;
- (9) Pagamento dos danos liquidados;
- (10) Eliminação dos efeitos adversos e reabilitação da reputação;
- (11) Pedido de desculpas.

Quando os “punitive damages” forem previstos em lei, estas disposições devem ser observadas. As formas de responsabilidade civil previstas neste artigo podem ser aplicadas individualmente ou em concorrência.

Em termos de disposições especiais sobre responsabilidade civil, estão reguladas diversas hipóteses, entre as quais a responsabilidade pelo fato do produto (arts. 1.202 a 1.207), acidentes de trânsito com veículos automotores (arts. 1.208 a 1.217), erro médico (arts. 1.218 a 1.228), dano ambiental (arts. 1.229 a 1.235), atividades de alto risco (arts. 1.236 a 1.244), por fato de animais de estimação (arts. 1.245 a 1.251) e por danos causados por ruína de edifício ou objeto dele desprendido ou lançado (arts. 1.252 a 1.258).

O legislador chinês, por meio da Lei de 2009 sobre responsabilidade civil, já havia se preocupado com danos causados através da Internet e, no Código Civil chinês, o art. 1.194 estabeleceu a responsabilidade dos usuários e dos provedores pelos atos ilícitos, assegurando-se no artigo seguinte o direito da vítima em notificar o provedor para que tome as medidas necessárias, entre as quais a exclusão, bloqueio e desindexação do link, além do dever de comunicação ao usuário sobre o dano que vem causando, ordenando-se que cesse a lesão, sob pena do provedor de Internet responder solidariamente pelo causador do dano pelos danos aumentados pela falta de tomada dessa providência. Todavia, de acordo com o art. 1.196, o suposto causador do dano pode defender-se, provando que não houve violação, a qual será recebida pelo provedor de Internet e encaminhada à vítima, para que tome as medidas que julgar cabíveis ou proponha ação judicial. Caso isso não ocorra, o provedor de Internet deve cessar as medidas tomadas contra o suposto causador do dano. Por fim, de acordo com o art. 1.197, o provedor de Internet responde solidariamente com o causador do dano, caso saiba ou deva saber acerca da ocorrência de atos ilícitos praticados no ambiente virtual.

5. A contribuição do Código Civil chinês para os direitos civis ocidentais

O conceito de “privacy”, oriundo dos Estados Unidos, e a doutrina sobre os direitos da personalidade, essencialmente formulada por juristas europeus, cujas ideias se disseminaram pelos diversos ordenamentos jurídicos, desenvolveram-se a partir de interpretações das liberdades públicas entre particulares, e foram paulatinamente incorporados aos códigos civis, quase como apêndices ao capítulo que trata das pessoas.

O Código Civil chinês recepcionou a disciplina dos direitos da personalidade. Ao contrário dos códigos civis ocidentais, organizou-a em livro próprio. Em vez de limitar-se a reproduzir o que já foi fixado legislativamente em outros países, trouxe dispositivos interessantes acerca da matéria, de modo que o direito civil chinês se encontra atualmente no estado da arte (CHINA, 2020a), podendo, inclusive, servir de inspiração para o direito civil ocidental. Há regras sobre essa matéria na Parte Geral, no capítulo que trata dos direitos civis, sendo que alguns deles espelham o disposto na Constituição chinesa no capítulo relativo aos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos em termos de respeito à liberdade e direito à privacidade. Vale destacar que, no elenco dos direitos

da personalidade, conforme disposto no art. 110 do Código Civil, distingue-se reputação de honra, e define-se a autonomia no casamento como um direito da personalidade. No livro específico, o art. 990 enuncia novamente os direitos da personalidade, mas se inseriu na segunda parte do artigo um direito geral da personalidade, ao estabelecer que “[a]lém dos direitos da personalidade mencionados no parágrafo anterior as pessoas físicas gozam de outros direitos da personalidade e interesses decorrentes da liberdade e da dignidade humana”.

Devido a questões culturais, pelo art. 1.015 do Código Civil chinês, reconhece-se o direito da pessoa ter o sobrenome do pai e da mãe, o que parece ser uma solução para a questão da preferência por filhos em vez de filhas, uma vez que apenas se avançava o sobrenome paterno em vez do materno. Entretanto, esse artigo vai além: prevê a adoção de nomes por conta da afetividade com outros parentes e, sobretudo, pelo fato de terceiros terem-na criado.

Bastante interessante é a afirmação da saúde física e da saúde mental como dois direitos específicos da personalidade, nos termos do art. 1.004 do Código Civil chinês. Afinal, reconhece-se o dano moral decorrente de invasões à privacidade e lesões à honra como geradores desse abalo à saúde mental, e não a saúde mental como um bem jurídico a ser tutelado em si mesmo. Não bastassem as regras de proteção à honra, reputação e privacidade, tem-se regra importante sobre a proteção contra o assédio sexual, conforme disposição do art. 1.010.

Em relação a órgãos humanos, nos termos do art. 1.006 do Código Civil, a disposição é obrigatoriamente gratuita e registrada a vontade da pessoa por meio de testamento, unificando-se em um único tipo de negócio as disposições negociais e existenciais, deixando-se de lado o preciosismo existente em relação à sua natureza jurídica do testamento. É relevante a existência de regras sobre pesquisas clínicas nos arts. 1.008 e 1.009 do Código Civil, pois esse tema já devia ter sido incorporado ao direito civil, mas, por desconhecimento, fica relegado a normas infralegais e de associações de classe, como é o caso da Declaração de Helsinque, da Associação Médica Mundial.

Quanto ao direito à imagem, os arts. 1.018, 1.019 e 1.020 do Código Civil chinês disciplinam o seu uso, tal como as demais legislações. Porém, há regras proibitivas de alterações na imagem, o que é relevante nos tempos atuais, em que as fotos são digitais e a adulteração é procedimento bastante simples. Do mesmo modo, em relação à proteção à honra, estatuíram-se no art. 1.025 do Código Civil chinês disposições que equilibram a liberdade de imprensa com a proibição da disseminação de “fake news”, o que é fundamental no tempo presente, em que qualquer pessoa pode ser fonte de informação, ao contrário do que era tempos atrás, quando somente jornalistas funcionavam como fontes. Não menos importante, e a despeito da existência de lei específica de proteção de dados

peçoais na China, o Código Civil disciplina o tratamento de dados peçoais como um direito da personalidade.

A título de reparação dos danos decorrentes de violações aos direitos da personalidade, o art. 995 do Código Civil chinês dispõe que são imprescritíveis as pretensões de interromper a infração, eliminar obstáculos, eliminar o perigo, eliminar a influência, restaurar a reputação e apresentar um pedido de desculpas.

Também é bastante interessante a regulação do dano moral contratual:

Artigo 996. Se a quebra do contrato de uma parte prejudicar os direitos da personalidade da outra e causar danos morais, e a vítima optar por solicitar que a contraparte assum a responsabilidade pela quebra do contrato, isso não afetará o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, o art. 1.000 estabelece a proporcionalidade entre o dano moral e a forma de sua reparação, como a publicação de anúncios na Internet e outras mídias.

Conclusão

O Código Civil chinês de 2021 não é um texto internamente revolucionário, porque este se baseia na consolidação de leis de direito civil já existentes. Foi elaborado a partir de um processo semelhante ao do Código Civil francês, sobretudo, por pretender ser um código do cidadão. Tampouco foi concebido com a mesma finalidade dos códigos civis europeus e latino-americanos, porque seus pressupostos são distintos. Visa à modernização do direito, com o objetivo de concretizar as necessidades de desenvolvimento do socialismo com características chinesas. Ademais, em diversos artigos do Código Civil chinês se identificam traços do “Li” confucionista, seja afirmando-o ou negando-o, e também alguns elementos do “Fa”, com as proibições de ordem pública visando à igualdade entre as peçoas.

Por outro lado, é um código que também traz diversos institutos jurídicos existentes em outros códigos civis, de modo que um jurista ocidental os reconhece, ao mesmo tempo em que o jurista chinês se sente identificado com os códigos civis ocidentais, por conta do Código Civil chinês também fazer parte desse “ius commune”, não necessariamente por influência direta do direito romano, mas do direito europeu. A disciplina relativa aos contratos está em consonância com o que há no direito dos contratos em geral, absorvendo institutos jurídicos tradicionais, ao lado daqueles desenvolvidos no direito dos Estados Unidos. Merece atenção a disciplina dos direitos da personalidade, que está em livro próprio e regula a matéria de acordo com o estado da arte, e, provavelmente, servirá de inspiração para os legisladores ocidentais em termos de positivação dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Tendo em vista que há valorização da fonte legislativa nos tempos atuais, em detrimento da fonte costumeira, é preciso ter a consciência de que esta última, embora informal, é a que tem maior eficácia social. Por isso, é preciso aguardar as notícias sobre o modo como o Código Civil chinês terá sido ou não apto para a transformação das condutas sociais influenciadas pelo confucionismo. De qualquer modo, não se pode ler o Código Civil chinês como se fosse meramente um código civil ocidental importado pelos chineses e limitar-se apenas a tentar identificar em qual ordenamento jurídico eles se inspiraram mais para a elaboração desse texto legal. Faz-se necessário compreender o contexto filosófico em que se insere, até porque determinadas regras podem vir a tornar-se letra morta em razão do “guanxi”, como no caso do princípio da boa-fé.

São Paulo, 20 de dezembro de 2021.

Referências

CÂNDIDO, Keila. O que é guanxi, o elemento fundamental para a relação de negócios com os chineses. *Portal China2Brazil*, São Paulo, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://china2brazil.com.br/o-que-e-guanxi-o-elemento-fundamental-para-a-relacao-de-negocios-com-os-chineses/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CHINA. *Civil Code of the People's Republic of China*. Adopted at the Third Session of the Thirteenth National People's Congress on May 28, 2020a. Disponível em: <http://english.www.gov.cn/atts/stream/files/5feda5b8c6d0cc300eea77ac>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CHINA. The State Council. *China's Civil Code adopted at national legislature*. Beijing, May 2020b. Disponível em: http://english.www.gov.cn/news/topnews/202005/28/content_WS5ecf6850c6d0b3f0e9498dca.html. Acesso em: 20 dez. 2021.

CHINA. The State Council. *Chinese lawmakers deliberate draft civil code*. Beijing, May 2020c. Disponível em: http://english.www.gov.cn/news/topnews/202005/22/content_WS5ec746cfc6d0b3f0e949844d.html. Acesso em: 20 dez. 2021.

CHINA. The State Council. *Efforts to explain, popularize Civil Code to be stepped up*. [S. l.], Aug. 2020d. Disponível em: http://english.www.gov.cn/news/pressbriefings/202008/03/content_WS5f27b9c8c6d029c1c263720a.html. Acesso em: 20 dez. 2021.

CONFÚCIO. *Li Ji*. Qu Li I. English translation: James Legge. Disponível em: <https://ctext.org/liji/qu-li-i>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CONFÚCIO. *Os analectos*. Tradução do inglês de Caroline Chang; Tradução do chinês, introdução e notas de D. C. Lau. São Paulo: L&PM Pocket, 2009.

CONFUCIUS and Confucianism. In: THEOBALD, Ulrich. *Chinaknowledge.de*. An Encyclopaedia on Chinese History, Literature and Art. [S. l.: s. n.], May, 2021. Disponível em: <http://www.chinaknowledge.de/Literature/Classics/confucius.html>. Acesso em: 20 dez. 2021.

DREHER, Rod. No Chinese good Samaritans. *The American Conservative*, Washington, D.C., 25 Oct. 2011. Disponível em: <https://www.theamericanconservative.com/dreher/no-chinese-good-samaritans/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

FRANÇA. *Loi sur la réunion des lois civiles en un seul corps, sous le titre de Code Civil des Français*. [S. l.], mars 1804. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil/cc1804-loi.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. *O livro das religiões*. Tradução Isa Mara Lando. Revisão técnica e apêndice: Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

GENERAL OFFICE OF ZHONGSHAN MUNICIPAL GOVERNMENT. *Profile of Dr. Sun Yat-Sen*. Zhongshan: [s. n.], Oct. 2008. Disponível em: http://www.zs.gov.cn/ywb/features/sunyatsenshometown/content/post_1606240.html. Acesso em: 20 dez. 2021.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de A. M. Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

HERBOTS, Jacques H. *Marking a milestone: the long-awaited Chinese ‘Civil’ Code*. Dublin; Brussels, 17 May 17 2021. Disponível em: <https://herbots.ie/marking-a-milestone-the-long-awaited-chinese-civil-code/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

HSÜ, Dau-Lin. The myth of the “Five human relations” of Confucius. *Monumenta Serica*, Abingdon, v. 29, n. 1, p. 27-37, 1970.

LEGALISM. Chinese philosophy. In: STEFON, Matt. *Encyclopaedia Britannica*. [S. l.: s. n.], Feb. 2019. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Legalism>. Acesso em: 20 dez. 2021.

LEGALISM. Chinese thought and philosophy. In: THEOBALD, Ulrich. *Chinaknowledge.de*. An Encyclopaedia on Chinese History, Literature and Art. [S. l.: s. n.], July 2010. Disponível em: <http://www.chinaknowledge.de/Literature/Diverse/legalism.html>.

LUMEN LEARNING. Confucianism. In: LUMEN LEARNING. *World Religions*. Disponível em: <https://courses.lumenlearning.com/atd-fscj-worldreligions/chapter/confucianism/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

ZHANG, Lijia. How can I be proud of my China if we are a nation of 1.4bn cold hearts? *The Guardian*, London, 22 Oct. 2011. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2011/oct/22/china-nation-cold-hearts>. Acesso em: 20 dez. 2021.